



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Lúcia de Magalhães Pereira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Mariana Barbosa		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 00189036-0	<b>PARECER N°</b> 1083/2000	<b>APROVADO EM:</b> 20.11.2000

### **I – RELATÓRIO**

Lúcia de Magalhães Pereira, secretária da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Manoel Cândido, de Baturité-Ce., diz que Mariana Barbosa cursou a 8ª série, em 1989, nesta escola, sem haver cursado a 7ª, apesar das afirmações em contrário da interessada.

Realmente, na ata da 7ª série, em 1988, anexa ao processo, a aluna consta como transferida. Na de 1989, já na 8ª série, é tida como reprovada e na de 1990, repetindo a 8ª série, está como aprovada.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É de se censurar que a Escola tenha matriculado a aluna na 8ª série, em 1989, uma vez que ela estava repetindo a 7ª série, pois viera reprovada nesta série do Centro Educacional Professor Júlio Holanda, de Guaramiranga, e, assim mesmo, a considerou como desistente.

Vale aqui uma advertência em dever matricular alunos na série devida e não ferir a legislação.

Para solucionar o caso da falta da 7ª série do histórico escolar da aluna, poder-se-ia apelar para a reclassificação, hoje permitida pela Lei N° 9.394/96, em seu art. 23, § 1º, desde que sejam observadas as normas curriculares gerais.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 1083/2000

Embora o currículo estudado pela aluna seja anterior à lei acima citada, entretanto contem as disciplinas exigidas na época e as normas de então são observadas.

Como toda lei retroage para beneficiar, cremos que a aluna pode ser reclassificada na 8ª série do ensino fundamental.

É o Parecer.

**III - VOTO DO RELATOR**

Pela reclassificação da aluna na 8ª série do ensino fundamental.

Faça-se menção do ocorrido no histórico escolar da aluna.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1083/2000
SPU	Nº	00189036-0
APROVADO	EM:	20.11.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**